AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre os valores básicos unitários do metro quadrado (m^2) de terrenos e edificações para apuração do valor venal dos imóveis e consequente cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Os valores básicos unitários do metro quadrado (m^2) de terrenos e edificações para apuração do valor venal dos imóveis e, consequente cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir do exercício de 2017, são os constantes da presente Lei.

Artigo 2º Os valores básicos unitários do metro quadrado (m^2) dos terrenos são os constantes no mapa anexo, que passam a integrar a presente Lei, setorizado na forma da tabela anexa (Tabela I).

Parágrafo único. O mapa indicará por face de quadra os valores básicos dos terrenos, através dos respectivos setores.

Artigo 3º No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados fatores de correção referentes à profundidade e testada, conforme tabela anexa (Tabela II).

§ 1º O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE), que corresponderá ao quociente da área pela extensão de sua testada e os coeficientes são os constantes na tabela anexa (Tabela II).

§ 2º O fator testada dos terrenos será obtido em função de sua testada principal e corresponderá a sua raiz quarta do quociente da testada principal por 12 (doze), e os coeficientes são os constantes na tabela anexa (Tabela II).

Artigo 4º O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m^2) correspondente ao tipo e classificação da construção, conforme consta na tabela anexa (Tabela III), aplicando o fator de correção relativo ao estado de conservação constante na tabela anexa (Tabela IV).

§ 1º Para efeito de enquadramento a que se refere o ‘caput’ deste artigo, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

1. Luxo: Construção isoladas/conjugadas e recuadas dependências completas, riqueza dos materiais empregados e bom nível arquitetônico.

2. Boa: Construções isoladas/conjugadas e recuadas dependências normais, boa qualidade dos materiais empregados e preocupação arquitetônica.

3. Média: Construções isoladas/conjugadas/geminadas dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

4. Simples: Construções conjugadas/geminadas, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade.

5. Precária: Construções conjugadas/geminadas, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

§ 2º O fator conservação corresponderá à idade aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela anexa (Tabela IV).

Artigo 5º A edificação com vedação de madeira terá seu valor calculado através da multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e classificação da construção à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor básico unitário da construção similar com vedação em alvenaria, aplicado o fator de correção ao estado de conservação, constante da tabela anexa (Tabela IV).

Artigo 6º O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será efetuado em 10 (dez) parcelas com vencimentos nos meses de março a dezembro.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.527, de 23/12/1993 e nº 3.591, de 23/12/2013, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

Adamantina, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO
1º Secretário

AGUINALDO PIRES GALVÃO
2º Secretário

TABELA I – REFERENTE AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº /2016

SETOR	VALOR EM UFM
01	0,70
02	0,88
03	0,97
04	1,05
05	1,15
06	1,23
07	1,32
08	1,40
09	1,50
10	1,58
11	1,77
12	2,12
13	2,20
14	2,39
15	2,47
16	2,65
17	3,09
18	3,54
19	3,98
20	4,16
21	4,41
22	5,30
23	7,07
24	7,96
25	8,84
26	10,61
27	13,26

TABELA II - REFERENTE AO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _ _ /2016

FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Coeficiente
Até 12,00m	0,90
De 12,10 a 24,00m	0,95
De 24,10 a 33,00m	1,00
De 33,10 a 40,00m	0,95
Acima de 40,10m	0,90

FATOR DE TESTADA

TESTADA=

$$FT = \sqrt[4]{\frac{\text{testada principal}}{12}}$$

12 – TESTADA PADRÃO

TABELA III – REFERENTE AO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº __/2016

I – Edificação do tipo casa ou sobrado (Valores em UFM)	***IV – Edificação do tipo indústria/galpão (Valores em UFM)***
Luxo = 84,94	Boa = 42,01
Boa = 66,07	Média = 33,51
Média = 48,66	Simples = 16,77
Simples = 34,22	Precária = 9,90
Precária = 18,88	
II – Edificação do tipo edifício de apartamento (Valores em UFM)	***V – Edificação do tipo telheiro (Valores em UFM)***
Luxo = 101,75	Boa = 22,19
Boa = 82,60	Média = 16,52
Média = 70,74	Simples = 11,10
Simples = 54,74	Precária = 5,43
III – Edificação do tipo comércio/serviços (Valores em UFM)	***VI – Edificação de outros tipos (Valores em UFM)***
Luxo = 69,85	Luxo = 84,94
Boa = 55,92	Boa = 66,07
Média = 42,01	Média = 48,66
Simples = 27,61	Simples = 34,22
Precária = 13,69	Precária = 18,88

TABELA IV – REFERENTE AOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2016

FATOR CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
1 = Má	0,60
2 = Regular	0,80
3 = Boa	1,00